

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 479, DE 2008

Susta o PARECER/CONJUR/MPS/nº 10/2008, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Previdência Social, de 17 de janeiro de 2008 (D.O.U. de 18.01.2008)

Autor: Deputado RONALDO CAIADO

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise visa sustar os efeitos do PARECER/CONJUR/MPS/nº10/2008, que decidiu pelo enquadramento, na qualidade de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do trabalhador que exerce suas atividades em áreas marginais de rodovias.

Em sua justificação, o Autor da proposição ressalta que o desenvolvimento de atividade em áreas submetidas a esbulho possessório, como invasões e ocupações irregulares, constitui infração ao ordenamento jurídico em vigor. Por conseguinte, a legitimação, por parte do Poder Público, da prática de ato ilícito, implica flagrante inconstitucionalidade, visto que o reconhecimento da condição de trabalhador rural para os casos em questão corresponderá à concessão de vantagens decorrentes de enquadramento previdenciário especial, para o qual é assegurada sistemática de contribuição baseada na comercialização da produção e a percepção de aposentadoria com idade reduzida.

Com esse entendimento, o Autor conclui que o Poder Executivo exorbitou de sua função regulamentar ao extinguir a licitude como pré-condição da comprovação da atividade rural.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 02 de julho de 2008, recebeu Parecer favorável na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Voto em Separado do Deputado ANSELMO DE JESUS. O referido Voto alega a impropriedade do Projeto de Decreto Legislativo, visto que o trabalhador rural, objeto da decisão do PARECER/CONJUR/MPS/nº 10/2008, não se identifica com o invasor de terras ou com quem esteja trabalhando em área de ocupação irregular, mas sim, com aquele que desenvolve suas atividades ao longo das faixas marginais das rodovias. Ademais, posiciona-se pela rejeição da proposição ao concluir que a decisão administrativa decorrente do referido PARECER não se constitui ato normativo, não podendo, portanto, ter seus efeitos sustados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreciação inegavelmente confunde o significado da decisão do PARECER/CONJUR/MPS/nº 10/2008 que considerou adequado o enquadramento na qualidade de segurados especiais das pessoas que ocupam e exercem suas atividades em terrenos marginais de rodovias. Tal decisão busca simplesmente dirimir dúvidas de enquadramento que foram apresentadas administrativamente. Não se trata, portanto, de legitimar a ocupação ilícita ou invasão de propriedade privada, mas sim de identificar a existência de trabalho rural e de assegurar aos que se encontram na referida condição os correspondentes direitos previdenciários.

O Autor da proposição, bem assim o Relator, em seu Parecer, que contou com a aprovação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não apresentam razões suficientes para o questionamento da citada decisão administrativa.

Entendemos que o Ministério da Previdência Social, baseado em Parecer de sua Consultoria Jurídica, assumiu o ato administrativo necessário à dissolução de controvérsia interna quanto ao enquadramento do trabalhador rural que cultiva terras marginais às rodovias.

No Voto em Separado, apresentado pelo Deputado ANSELMO DE JESUS, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é ressaltado, com a devida clareza, que a decisão tomada pelo Ministério da Previdência fundamentou-se em um dos princípios basilares da seguridade social, que é a universalidade da cobertura e do atendimento, constante do art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal.

A partir da caracterização do vínculo empregatício e do tipo de atividade exercida pelo trabalhador, podemos encontrar na legislação previdenciária o respectivo enquadramento nas distintas categorias de segurados. No caso em questão, importa tão-somente saber se a atividade desenvolvida permite a classificação do trabalhador como segurado especial, sendo-lhe automaticamente atribuída a condição de segurado obrigatório e exigido o recolhimento da contribuição correspondente. Para esse fim, não é relevante a comprovação da propriedade da terra, mas apenas da condição inerente ao exercício da atividade rural. Desse reconhecimento resulta o direito aos benefícios previdenciários.

Além disso, e concordando, ainda, com os termos do referido Voto em Separado, não julgamos procedente confundir um ato administrativo com um ato normativo. Este último, sim, é passível de sustação por parte de Decreto Legislativo. O art. 49, inciso V, da Constituição Federal autoriza o Legislativo a sustar atos normativos do Poder Executivo que excedam seu poder regulamentar ou delegação legislativa.

O Ministério da Previdência Social não está, no caso em pauta, editando normas que extrapolam a previsão legal, mas decidindo questões mediante ato de gestão administrativa, o qual está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário. Caso não tomasse essa decisão, ficaria configurada a omissão frente à controvérsia, o que certamente implicaria prejuízo para milhares de trabalhadores rurais, que não teriam reconhecidos seus direitos previdenciários.

Assim, em razão de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 479, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

2008_15633_Angela Portela_057